RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.690 - MG (2019/0160132-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MICHEL MARQUES MARTA (PRESO)
ADVOGADO	:	JACKSON DE FREITAS CUPERTINO - MG115133
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por MICHEL MARQUES MARTA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HC n. 1.0000.19.039095-5/000 .

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado a pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2°-A, I, do Código Penal, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Nesta via, o recorrente alega a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto o decreto prisional foi firmado na gravidade em abstrato do delito e, ainda, não especificou de maneira objetiva como a liberdade do recorrente importaria no malferimento a ordem pública ou a aplicação da lei penal.

Defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Aduz que a condenação lastreou-se em indícios, sem que houvesse prova acerca da participação do recorrente na empreitada delitiva.

Requer, em síntese, o provimento do reclamo para que seja relaxada a prisão preventiva do recorrente, permitindo que recorra em liberdade.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, em princípio, há fundamentação para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, diante da razoabilidade do fundamento que determinou a segregação cautelar, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 125-126):

> *"[...]*
> *De uma simples leitura da r. decisão depreende-se que ela se encontra devidamente fundamentada com as razões de decidir do MM.*
> *Juiz se sustentando em dados concretos dos autos, nela não se vislumbrando qualquer vício capaz de ensejar a sua desconstituição, in verbis:*
>> *"...Considerando (i) o patamar da pena total aplicada; (ii) a gravidade própria do crime praticado, pelas circunstâncias especificas narradas; e (iii) a semelhança da situação do condenado Michel à do condenado Paulo; (iv) a presença do contexto indicado na decisão de f. 119, que,* ***nada***

> ***obstante referente tão somente ao condenado Paulo, pode se estender ao condenado Michel, que aceitou cometer crime iniciado por pessoa vinda de outro Estado, com confessada ligação com organização criminosa, entendo se fazerem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva,*** *notadamente a garantia da ordem pública, também quanto a Michel. E, no contexto apresentado, insuficiente se mostra a aplicação de outras medidas cautelares na espécie."*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017).*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal deflagrada contra o recorrente e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, atualizando ainda, a situação prisional do recorrente.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator